

INFORMATIVO DE PRECEDENTES - DIGEPAC



Principais eventos da uniformização de jurisprudência
1º a 31 de maio de 2026

 TRT-12ª REGIÃO
Santa Catarina

Considerando que o controle e a publicidade de matérias relacionadas à uniformização de jurisprudência tornou-se uma exigência da Res. CNJ 235/16, a Divisão de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (DIGEPAC), vinculada à Coordenadoria de Apoio e Gestão de Inteligência (CAGI), passou a divulgar, a partir de setembro de 2018, sínteses mensais dos eventos relacionados à repercussão geral, às ações de controle concentrado, aos casos repetitivos e aos incidentes de assunção de competência, inclusive as determinações de sobrestamento e dessobrestamento de processos, a fim de facilitar a adoção das providências pertinentes pelas áreas responsáveis.

 TRT-12ª REGIÃO
Santa Catarina

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

TEMA 31 (IRDR 0001930-24.2025.5.12.0000) - Tramitou com determinação de suspensão na segunda instância

Evento: em 7 de maio, publicado o acórdão de mérito do processo IRDR 0001930-24.2025.5.12.0000 - Tema n.º 31, no qual foi fixada a seguinte tese jurídica.

TESE JURÍDICA N.º 26: "AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL. LEI Nº 12.506/2011. DIREITO EXCLUSIVO DO EMPREGADO. O aviso-prévio proporcional previsto na Lei nº 12.506/2011 - que regulamenta o art. 7º, inciso XXI, da CRFB/1988 - é direito exclusivo do empregado, razão por que não pode o empregador exigir o seu cumprimento em período superior aos trinta dias previstos no art. 487 da CLT, sob pena de pagamento de indenização do tempo de labor excedente."

Relator: Desembargador do Trabalho Roberto Luiz Guglielmetto.

[Para acessar o acórdão de mérito, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão de admissibilidade, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação do processo paradigma ROT 0000239-64.2025.5.12.0035, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual do IRDR nº 0001930-24.2025.5.12.0000, clique aqui.](#)

 JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Superior do Trabalho

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS - TEMA 26 (IncJulgRREmbRep - 0000620-78.2021.5.06.0003 e IncJulgRREmbRep - 0000035-09.2023.5.12.0029)

Descrição: Competência da Justiça do Trabalho. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.; Recuperação Judicial e Falência. Responsabilidade dos Sócios e Administradores.

Evento: em 22 de maio, publicado o acórdão relativo ao julgamento em que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, firmou as seguintes teses jurídicas:

1) *A Justiça do Trabalho possui competência material, mesmo depois das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, para processar e julgar incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado em face de empresa em recuperação judicial, exceto se houver ordem expressa do Juízo recuperacional para suspender atos executórios em face dos sócios da empresa recuperanda.*

2) *A desconconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial, para fins de redirecionamento da execução contra seus sócios, exige a demonstração de abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, não sendo suficiente o mero inadimplemento, a insuficiência patrimonial ou a frustração da execução.*

[Clique aqui para acessar o acórdão de mérito.](#)

[Para acessar a tramitação processual do IncJulgRREmbRep - 0000620-78.2021.5.06.0003, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual do IncJulgRREmbRep - 0000035-09.2023.5.12.0029, clique aqui.](#)

TEMA 2 em IAC-TST - INCIDENTE DE SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO (PetCiv-1000059-12.2020.5.02.0382)

Descrição: Gestante. Trabalho Temporário. Lei 6.019/1974. Garantia Provisória de Emprego. Súmula 244, item III, do TST.

Evento: em 20 de maio, publicado o acórdão relativo ao julgamento realizado em 17 de abril no qual o Pleno do TST decidiu::

I - por unanimidade: a) não conhecer do agravo; b) rejeitar o pedido de reconsideração formulado pela FENASERHTT.

II - **por maioria, acolher o incidente de superação de precedente vinculante, com consequente superação da tese vinculante firmada nos autos do IAC nº 5639-31.2013.5.12.0051 e determinação de remessa do presente feito à 2ª Turma do TST para prosseguir no exame do recurso de revista.**

III - **por maioria, pela adoção do critério do voto médio, modular os efeitos da decisão firmada neste incidente de superação a contar de 10/10/2023, data da publicação da ata do julgamento do RE 842844 pelo Supremo Tribunal Federal.**

A instauração do Incidente de Superação de Entendimento ocorreu em razão da teses jurídicas de repercussão geral do STF fixadas nos [RE 629.053](#) (Tema 497) e [RE 842.844](#) (Tema 542), conforme observação do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TST.

Tese jurídica fixada no Tema 497 do STF: "A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa".

Tese jurídica fixada no Tema 542 do STF: "A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado".

Tese jurídica em IAC-TST fixada em 18-11-2019 e ora superada: "É inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei n.º 6.019/74, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

[Para acessar o acórdão em que superada a tese firmada no IAC 2, clique aqui](#)

[Para acessar a certidão de julgamento, que corrige erro material, clique aqui.](#)

[Para acessar a certidão de julgamento original \(superação da tese firmada no IAC 2\), clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação do PetCiv-1000059-12.2020.5.02.0382, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação do ARE-5639-31.2013.5.12.0051 \(IAC\), clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão de mérito que fixou a tese jurídica do IAC-2 do TST, clique aqui.](#)

INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS - TEMA 115 (IncJulgRREmbRep 1000250-90.2022.5.02.0025 e RRAg 0100790-83.2021.5.01.0072) - Sem determinação de suspensão

Descrição: A mudança na forma de cálculo do abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT, promovida pela Empresa Brasileira de

Correios e Telégrafos – ECT por meio do Memorando Circular nº 2.316/2016 –GPAR/CEGEP, configura alteração contratual lesiva, não atingindo os empregados contratados sob a égide da sistemática anterior?

Evento: em 22 de maio, publicada a certidão relativa ao julgamento em que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, firmou a seguinte **tese jurídica no Incidente de Recursos Repetitivos Tema 115:**

"A mudança na forma de cálculo do abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT, promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT por meio do Memorando Circular nº 2.316/2016 - GPAR/CEGEP, não ofende direito adquirido e deve ser aplicada a todos os empregados, inclusive àqueles contratados sob a égide da sistemática anterior."

[Clique aqui para acessar a certidão de julgamento.](#)

[Para acessar a tramitação processual do InJulgRREmbRep 1000250-90.2022.5.02.00251, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual do RRAg 0100790-83.2021.5.01.0072, clique aqui.](#)

INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS - TEMA 214 (IncJulgRREmbRep - 100135.44.2024.5.02.0431. RRAg - 0020597-71.2022.5.04.0231 e RRAg - 0020955-52.2020.5.04.0022)

Descrição: *A nova redação do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, introduzida pela Lei 13.467/2017, que ampliou o conceito de grupo econômico, para efeito de responsabilidade solidária, de modo a abranger as hipóteses de coordenação entre as empresas e não apenas de subordinação, aplica-se a todo o período contratual ou apenas àquele laborado após a entrada em vigor da referida lei?*

Evento: em 27 de maio, publicada a certidão relativa ao julgamento em que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, firmou a seguinte **tese jurídica no Incidente de Recursos Repetitivos Tema 214:**

"A regra contida nos §§ 2º e 3º do art. 2º da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, quanto à caracterização de grupo econômico por coordenação, aplica-se aos processos iniciados antes da vigência da referida lei, abrangendo todo o período contratual, ficando, contudo, ressalvadas as hipóteses dos processos já transitados em julgado, dos créditos já satisfeitos e das execuções findas ou definitivamente arquivadas."

[Clique aqui para acessar a certidão de julgamento.](#)

[Para acessar a tramitação processual do IncJulgRREmbRep - 1000135-44.2024.5.02.0431, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual do RRAg - 0020597-71.2022.5.04.0231, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual do RRAg - 0020955-52.2020.5.04.0022, clique aqui.](#)

TEMA 1 em IRDR do TST (IRDR 1000907-30.2023.5.00.0000) - Suspensos os efeitos e a eficácia da tese jurídica

Questão jurídica: *A recusa arbitrária do sindicato empresarial ou membro da categoria econômica para participar do processo de negociação coletiva trabalhista viola a boa-fé objetiva e tem por consequência a configuração do comum acordo tácito para a instauração de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica?*

Evento: disponibilizada a certidão relativa ao julgamento realizado em 27 de maio no qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por unanimidade, em virtude da determinação do Ex.mo Ministro Gilmar Mendes, Relator do Processo nº ARE 1563175/RJ, no Supremo Tribunal Federal, o seguinte:

I - suspender, a partir desta data, os efeitos e a eficácia da tese jurídica fixada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n° 1000907-30.2023.5.00.0000, julgado na sessão do Tribunal Pleno realizada em 17/11/2025;

II - encaminhar os autos ao Exmo. Ministro Maurício Godinho Delgado, Relator, para que promova a instauração do incidente de superação do referido entendimento

* Na sessão de 17 de novembro de 2025, foi firmada a seguinte tese jurídica, cujos efeitos e eficácia são agora suspensos: "A recusa arbitrária da entidade sindical patronal ou de qualquer integrante da categoria econômica em participar de processos de negociação

coletiva, evidenciada pela ausência reiterada às reuniões convocadas ou pelo abandono imotivado das tratativas, viola a boa-fé objetiva e as Convenções 98 e 154 da OIT, tendo a mesma consequência do comum acordo para a instauração do dissídio coletivo de natureza econômica (distinguishing ao Tema 841 do STF).”

[Clique aqui para acessar a certidão de julgamento em que suspensos os efeitos e a eficácia da tese jurídica fixada no IRDR 1 do TST.](#)

[Para acessar o acórdão de mérito em que firmada a tese jurídica no IRDR 1 do TST, clique aqui.](#)

[Clique aqui para acessar a certidão da sessão de julgamento em que admitido o IRDR no TST.](#)

[Clique aqui para acessar a tramitação do IRDR 1 do TST.](#)



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 100 (RE 586.068) - Sem determinação de suspensão

Descrição do tema: *Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, caput, e XXXVI; e 195, § 5º, da Constituição Federal, a aplicação, ou não, do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, e a extensão, ou não, dos efeitos de precedente do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade de lei, aos casos com trânsito julgado.*

Evento: em 5 de maio, publicado o acórdão, e, em 30 de maio, certificado o trânsito em julgado relativo ao julgamento (sessão virtual de 27.2.2026 a 6.3.2026). em que o Tribunal, por maioria, não conheceu dos embargos de declaração e, de ofício, **modificou as teses de repercussão geral fixadas**, nos seguintes termos: RE 586.068/PR, tema 100 da repercussão geral:

“1. É possível aplicar o artigo 741, parágrafo único, do CPC/73, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015, aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimento seja posterior a 27.8.2001;

2. É admissível a invocação como fundamento da inexigibilidade de ser o título judicial fundado em aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição quando houver pronunciamento jurisdicional, contrário ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, seja no controle difuso, seja no controle concentrado de constitucionalidade;

3. O art. 59 da Lei 9.099/1995 não impede a desconstituição da coisa julgada quando o título executivo judicial estiver em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, sendo admissível o manejo de simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória; **3.1.** Em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins da simples petição acima referida ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social; **3.2.** Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual desconstituição da coisa julgada não excederão cinco anos da data da apresentação simples da petição acima referida, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado de decisão do STF;

4. O art. 59 da Lei 9.099/1995 também não impede a arguição de inexigibilidade quando o título executivo judicial estiver em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, seja a decisão do Supremo Tribunal Federal anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (CPC, arts. 525, caput e 535, caput)”; RE 611.503/SP, tema 360 da repercussão geral: “São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e § 12, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia paralisante de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que a sentença exequenda está em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, seja a decisão do Supremo Tribunal Federal anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (CPC, arts. 525, caput e 535, caput)”.

[Para acessar a certidão de trânsito em julgado, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão relativo ao julgamento dos EDs, em que modificadas as teses jurídicas, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão no qual fixadas as teses jurídicas originais, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 936 (RE 609.517) - Sem determinação de suspensão

Descrição: *Exigência de inscrição de advogado público nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil para o exercício de suas funções públicas.*

Evento: em 7 de maio, publicada a ata relativa ao julgamento no qual o Tribunal, por maioria, apreciando o tema 936 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a constitucionalidade da exigência de inscrição nos quadros da OAB também para os advogados públicos, ainda que em regulação específica de suas carreiras, e **fixou a seguinte tese***:

"A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nos termos do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), é indispensável aos advogados públicos, ficando garantida a submissão desses profissionais, quando atuam em tal qualidade, exclusivamente ao poder disciplinar do órgão correicional competente, nos termos de seu regime jurídico próprio".

* **Acórdão pendente de publicação.**

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

**Você
sabia?**

Em maio de 2026, o Centro de Inteligência do TRT12 emitiu nova Nota Técnica:

[Nota Técnica nº 14](#): Recomenda a uniformização da jurisprudência no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT-12) quanto à exegese e à aplicabilidade da tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335 (Tema nº 555 da Repercussão Geral) para fins de condenação ao pagamento do adicional de insalubridade por exposição ao agente físico ruído.

- **PARA ACESSAR A TABELA GERAL DE CONTROLE DE TEMAS DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E CONFERIR AQUELES COM DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO, [clique aqui.](#)**
- **PARA ACESSAR OS INFORMATIVOS ANTERIORES, [clique aqui.](#)**

*Fonte das informações: consulta processual nos sites dos órgãos respectivos.
Boletim disponibilizado em 17/6/2026*

Secretaria-Geral Judiciária (SEGJUD)
Secretaria Processual (SEPROC)
Coordenadoria de Apoio e Gestão de Inteligência (CAGI)
Divisão de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (DIGEPAC)
Contato: digepac@trt12.jus.br